## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0000900-41.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: AGNALDO ROCHA

Requerido: **DROGARIA SÃO PAULO S.A.** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

As partes deixaram claro que não tinham interesse na produção de prova testemunhal (fls. 75 e 85), de sorte que o único elemento de convição amealhado consiste no Boletim de Ocorrência de fls. 02/08.

Leciona sobre essa espécie de documento CARLOS ROBERTO GONÇALVES que "a jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que o boletim de ocorrência, por ser elaborado por agente da autoridade, goza de presunção de veracidade do que nele se contém. Essa presunção não é absoluta mas relativa, isto é 'juris tantum'. Cede lugar, pois, quando infirmada por outros elementos constantes dos autos. Cumpre, pois, ao réu o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário" ("Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 10ª Ed., p. 871).

O Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou efetivamente acolhendo tal entendimento:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - REGRESSO DA SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO ACIDENTE - Perda total da carga segurada - Acidente ocasionado pelo veículo dos réus, que realizou manobra irregular objetivando ultrapassar o caminhão que se encontrava à sua frente - Responsabilidade dos réus bem escorada em boletim de ocorrência lavrado por policiais rodoviários federais, após a realização de diligências no local - Conclusão emitida pelos agentes do Estado que goza de presunção relativa de veracidade e não se confunde com as declarações unilaterais lançadas pelas partes - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido" (TJSP, Apel. nº 0004204-55.2011.8.26.0664, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MÁRIO DE OLIVEIRA, j. 10.11.2014 - grifei).

Assentada essa premissa, destaco de início que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada em contestação pela ré entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O Boletim de Ocorrência trazido à colação, por outro lado, denota que o evento em pauta disse respeito a verdadeiro engavetamento entre seis veículos.

Nesse sentido, consta o reconhecimento de que ao menos quatro dos veículos envolvidos (inclusive o do autor – veículo 5 – e o da ré – veículo 3) estavam parados e que dois deles (veículos 1 e 6) não conseguiram frear.

Um desses últimos (veículo 1) atingiu um outro na traseira e com o impacto acabou abalroando o da ré; o outro (veículo 6) da mesma forma bateu contra a traseira do da ré.

Em consequência, o veículo da ré foi projetado para a frente e, com isso, colheu o do autor.

Tal dinâmica é própria de abalroamento sucessivo entre automóveis e deve ser tida como a sucedida na espécie, seja porque assim afirmou o Boletim de Ocorrência lavrado, seja porque nada faz supor o contrário.

A improcedência da ação é diante disso de rigor. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da conduta culposa causadora de dano, mas na hipótese vertente não restou patenteada a culpa da ré. O motorista que conduzia seu veículo agiu da mesma maneira que o autor, detendo sua marcha, mas ao ser colhido na traseira o mesmo foi lançado à frente para atingir o do autor.

Não se entrevê, portanto, em que poderia ter consistido a responsabilidade da ré.

## A jurisprudência já se orientou assim:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Teoria do Corpo Neutro. Aplicabilidade. Batida em sequência envolvendo três veículos. Em caso de engavetamento considera-se culpado o motorista que deu causa a todo o evento e não o motorista do veículo que imediatamente colidiu com que estava à sua frente, contra o qual foi projetado. Nessa hipótese, resta aos prejudicados demandarem diretamente contra o causador do fato. Assim sendo, não merece ser acolhido pedido formulado por um dos prejudicados contra o outro, uma vez que este não agira com culpa em qualquer das modalidades. Recurso desprovido" (TJSP. Ap. n. 0 012756-45.2011.8.26.0361, Rel. Des. **JÚLIO VIDAL** j. 28.05.2013).

No mesmo sentido: RT 794/295 e 508/90.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que de algum modo pudessem concretamente levar à responsabilidade da ré, conduz à rejeição da pretensão deduzida não obstante se reconheça a gravidade do episódio.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA